

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO -
MARANHÃO.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

JESUS E FARIAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.931.583/0001-98, estabelecida na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Rua 11, Quadra 13, nº 02, Bairro São Vicente de Paulo, representada por **FRANCISCO DE JESUS FRANÇA FARIAS**, portadora do RG. nº 824.718, SSP-PI e CPF nº 306.842.003-25, vem pelo presente, em tempo hábil, termos do **art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que entendeu por inabilitar a recorrente, nos termos dos fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De início, verifica-se que o recurso, ora apresentadas preenche o requisito da tempestividade, pois a comunicação aos licitantes da decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente ocorreu no dia 22 de abril de 2019, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso Administrativo, tendo como termo final o dia 25 de abril de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

II - DOS FATOS

*Rodrigues, 25/04/19
Michell Rocha*



A empresa recorrente participou do procedimento licitatório de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar.

A recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente ter descumprido o item 6.1, letra "c" do Edital, *in verbis*:

6.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal do licitante proponente, com o seguinte conteúdo:

.....

c) Descrição detalhada do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), com a indicação da unidade, quantidade e marca (quando houver);

Entretanto, a empresa recorrente apresentou todas as informações exigidas no Edital e demonstrará em apertada síntese que encontra-se capacitada a prosseguir no certame.

III - DA DESCLASSIFICAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO

Analisando a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente, embasada na ata da sessão de abertura realizada em 22 de abril de 2019, temos que a recorrente foi desclassificada por:

"(...) a empresa JESUS E FARIA LTDA - EPP apresentou sua proposta em desacordo com a exigência contida no item 6.1, c), que seja (descrição detalhada do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações no edital constantes do Termo de Referência (anexo I), com indicação da unidade, quantidade e MARCA), FRISE-SE. A proposta deixou de apresentar a marca do veículo a ser

locado pela administração tornando-a inápta à fase de lance e/ou negociação”.

Insta perceber que a decisão da Sra. Pregoeira que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente é vazia, sem fundamentação e cita apenas o item do Edital que *supostamente* foram descumpridos. Logo, a decisão é totalmente omissa, uma vez que não enumera as **razões jurídicas ou técnicas** pela inabilitação, mas tão somente indica que a recorrente não observou o Edital.

Como é sabido, a Comissão de Licitação deve proceder com **motivação**, em outras palavras, não é admitido a desclassificação de uma empresa apenas com indicação do dispositivo legal ou editalício que, teria sido descumprido.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULÇIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA E DETRMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE OUTRA SEJA PROLATADA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **A decisão acerca da habilitação ou inabilitação dos participantes em procedimento licitatório é estritamente vinculada, devendo, por isso, ser motivada, sob pena de nulidade.** Sentença mantida em sede de reexame necessário. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: reexame necessário nº 181.724-5. 1ª Câmara Cível. Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Curitiba, 06-12-05. DJ nº 7.037, de 13-01-06, p. 127/133.

Não obstante, o Nobre doutrinador marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, pg. 610.



“Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração

deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. É nula a decisão de desclassificação que simplesmente invoque, por exemplo, "ofensa ao item.. do Edital". O licitante não pode ser constrangido a adivinhar mo vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput).

Em razão da não motivação da DECLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, de plano, prima pela **anulação do Ato Administrativo** que a desclassificou do certame e os demais atos subsequentes, uma vez que feitas sem motivação, o que deixa a sessão de julgamento eivada de vícios, fato esse que macula e o caráter competitivo da Licitação.

IV - DAS INDICAÇÕES DOS VEÍCULOS NA PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Compulsando o Edital em análise, constata-se que no Anexo I - Termo de Referência, do mesmo encontra-se as descrições dos veículos solicitados pela Administração. Deste modo, a empresa recorrente elaborou sua proposta que encontra-se condizente com o exigido pela municipalidade.

Observe-se que em nenhum trecho do Anexo I - Termo de Referência, exige-se a discriminação de MARCA dos veículos ofertados, destacando-se apenas a necessidade do tipo de veículo a ser locado, até porque tal exigência seria no mínimo desarrazoada, **vez que trata-se de locação e não aquisição de veículos.**

Partindo das exigências apresentadas no Edital, a empresa elaborou sua proposta e, conforme pode ser constatado, pode sagrar-se vencedora por apresentar preços exequíveis e em condições de disputar com as demais concorrentes na etapa de lances.



A indicação equivocada ou injustificada de marca específica em Editais de licitação, sem a fundamentação devida, é um dos erros mais comuns encontrados nos certames. Essa questão relaciona-se ao fato de existir uma linha tênue que separa descrição precisa do objeto de sua especificação minudenciada e excessiva que direciona indevidamente a licitação para uma marca beneficiada, ferindo a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo da disputa.

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações exclusivas ou preferência de marcas nos certames (Art. 7º, §5º e art. 17, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Tal indicação de marca, em resumo, é proibida nos editais de licitação quando inexistentes motivos para tanto.

Contudo, excepcionalmente, existem casos nos quais ela será admissível, desde que exista justificativa técnica para isso. São dois os requisitos presentes para essa possibilidade:

1. Necessidade de padronização (art. 15 da Lei nº 8.666/93) do objeto licitado com outros já pertencentes ao Órgão Licitador;
2. Justificativa prévia a respeito.

Em rápida análise do Edital em lide, constata-se que não foi justificada a exigência de MARCA dos veículos locados. Nem foi explicitado a necessidade de padronização pelo órgão licitante.

Imprescindível, portanto, que ao optar pela indicação de marca, a Administração justificar expressamente de forma clara, coesa e circunstanciadamente motivada.

Deste modo, é impraticável a exigência deste requisito na proposta a ser analisada, tornando inválida a desclassificação da empresa recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tra-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos

outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 1.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)”

Se o edital deixa evidente que a proposta deve explicitar apenas o tipo de veículo ofertado, descumprir tal norma é uma afronta ao princípio da legalidade.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

A intenção maior é ter o maior número possível de participantes, a fim de que se tenham várias propostas disponíveis e busque-se dentre estas a mais vantajosa para a Administração.

V – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



É importante destacar que no referido processo licitatório, utilizou-se do formalismo exacerbado, o que contraria completamente o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio este preconizado no art. 3º da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Ora, Celso Bandeira de Melo (2005) nos diz que princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servido de base para escolha do comprador público.

É notório que a recorrente encontra-se lesada em seu direito de prosseguir no certame, tendo sido indevidamente desclassificada.

Deste modo, tendo a empresa recorrente apresentado uma proposta satisfatória aos termos do edital, deve esta ser devidamente classificada no certame em discussão.

VI - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

Finalmente não sendo acatado o presente recurso, requer seja fornecido a recorrente no prazo legal CÓPIA INTEGRAL do procedimento licitatório, face a possibilidade de ajuizamento de Ação Judicial no foro competente.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santana do Maranhão, 24 de abril de 2019.


FRANCISCO DE JESUS FRANÇA FARIAS

Representante legal